



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo: 408/11.6TDLSB	Processo Comum (Tribunal Singular)	N/Referência: 375253618
-------------------------	------------------------------------	----------------------------

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

♦♦♦

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

♦♦♦

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

♦♦♦

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

♦♦♦

[REDACTED]

♦♦♦

SENTENÇA

1 – Relatório.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Foi pronunciado para ser julgado, em processo comum, com intervenção do Tribunal Singular:

- **Jorge Augusto Martins Fazendeiro,** [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

imputando-lhe a prática, de um crime de manipulação de mercado, p. e p. pelo artigo 379.º, n.º1 e 2 do Código dos Valores Mobiliários na redacção do Decreto-Lei n.º486/99 de 13 de Novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º52/2006 de 15 de Março, versão em vigor à data dos factos imputados.

*

O arguido apresentou contestação, invocando a nulidade da prova por ter sido adquirida violando o princípio da auto-incriminação e o sigilo profissional. Negou ainda a prática dos factos.

Indicou testemunhas e requereu a junção de documentos.

*

Após o despacho que designou dia para a realização da audiência de julgamento e foram parcialmente admitidos os meios de prova indicados pelo arguido, foi requerido o adiamento da audiência pelo arguido por falta de junção de prova documental por si solicitada, o que foi deferido. Após a junção dos documentos pela CMVM veio o arguido requerer a dispensa do segredo profissional invocado por aquela entidade, o que foi indeferido, considerando-se legítima a escusa apresentada pela CMVM.

O Tribunal da Relação de Lisboa não tomou conhecimento do incidente por respeitar a prova que não foi admitida pelo Tribunal.

O arguido interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, o que não foi admitido por ser uma decisão irrecorrível. O arguido apresentou reclamação, que foi indeferida.

O arguido interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, que não foi admitido. Reclamou dessa decisão, o que foi indeferida. Apresentou recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, o que não foi admitido. Reclamou dessa decisão, que foi indeferida.

Assim, entre Setembro de 2014 e Dezembro de 2016 os autos aguardaram o desfecho do incidente suscitado pelo arguido.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

O arguido suscitou a prescrição do procedimento criminal, que foi julgada improcedente.

*

Nada ocorreu que afecte a validade e regularidade da instância já anteriormente afirmadas, nada obstando ao conhecimento do mérito.

Procedeu-se a julgamento, observando-se todas as formalidades legais, conforme consta da respectiva acta.

*

2 – Fundamentação.

2.1. *Matéria de facto provada:*

Discutida a causa e produzida a prova, resultam assentes os seguintes factos:

1. Em 2008 e 2009, o arguido Jorge Fazendeiro era administrador da Albano R. N. Alves – Distribuição de Papel, S.A. (Albano Alves SA.).
2. A Albano Alves SA dedica-se à comercialização a retalho e distribuição de artigos de economato, papel e papelaria, equipamentos de escritório e de prestação de serviços a empresas.
3. A Albano Alves SA. era então detida em 54,4% pela Amplivértice Consultoria e Gestão Unipessoal, Lda., (Amplivértice), e em 45,6% pela Albano Alves, SGPS, S.A.
4. O arguido Jorge Fazendeiro era e é o único sócio da sociedade Amplivértice, a qual foi por si constituída em Janeiro de 2006.
5. A INAPA – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. (INAPA), pessoa colectiva n.º 500137994, é uma sociedade aberta, encontrando-se as acções representativas do seu capital social admitidas à negociação desde 31 de Maio de 1988, sendo, à data dos factos, negociadas no *Eurolist by EURONEXT*, mercado de cotações oficiais gerido pela EURONEXT LISBON.
6. O capital social da INAPA encontrava-se, em finais de 2009, representado por 150.000.000 acções com valor nominal unitário de € 1,00.
7. O principal negócio da INAPA é a distribuição de papel, sendo uma das maiores distribuidoras de papel na Europa.
8. No período compreendido entre 1 de Setembro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009, os únicos títulos nacionais negociados pelo arguido Jorge Fazendeiro, através de contas por si tituladas no Deutsche Bank, foram ZON e INAPA.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

9. No dia 16 de Julho de 2008, a INAPA divulgou ao mercado, através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM (501), um comunicado a informar que a Albano Alves SA era detentora de uma participação de 2,06% no capital social da INAPA (3.083.851 acções).
10. Mais informava a INAPA que essa participação era titulada pela Albano Alves SA e pelo presidente do seu Conselho de Administração, o ora arguido Jorge Fazendeiro.
11. No dia 29 de Julho de 2008, foi divulgada pela INAPA, através do SDI, informação complementar, esclarecendo que a participação de 2,06%, anteriormente referida como sendo detida pela Albano Alves SA., era na realidade detida a título pessoal pelo ora arguido Jorge Fazendeiro (3.033.851 acções, correspondentes a 2,02% do capital social da INAPA), sendo apenas a restante (50.000 acções, 0,03%) detida pela Albano Alves, SA.
12. Mais se informava que a Albano Alves, SA era detida em 54,4% pela Amplivértice LDA, cujo sócio único era o arguido Jorge Fazendeiro e em 45,6% pela Albano Alves SGPS, S.A.
13. Essa posição do arguido na INAPA foi sendo reforçada, entre 1 de Setembro e 12 de Dezembro de 2008, para 4,997%, correspondente a 7.495.000 acções, 50.000 das quais detidas indirectamente através da Albano R.N. Alves.
14. No final de 2008, considerando as acções detidas directa e indirectamente pelos accionistas da INAPA, o arguido Jorge Fazendeiro era o terceiro maior.
15. O preço unitário médio das 7.495.000 acções INAPA adquiridas pelo arguido em 2008 foi de cerca de € 0,57, no montante total de €4.253.746,82.
16. Considerando que o preço de fecho das acções INAPA a 31 de Dezembro de 2008 era de € 0,34, nessa data o arguido registava uma menos-valia potencial de cerca de €1.722.446,82 com esse título.
17. No dia 21 de Julho de 2008, o DIÁRIO ECONÓMICO publicou um artigo, com o título "*Albano Alves quer posição do BCP na INAPA*", no qual se cita declarações do arguido JORGE FAZENDEIRO, afirmando querer atingir "*numa primeira fase* o controlo de 10%" da INAPA, sendo os 2,06% "*uma participação financeira que pode evoluir para uma posição estratégica*".
18. No dia 2 de Agosto de 2008, o semanário EXPRESSO publicou um artigo, com o título "*Futuro da Inapa em ebulição*", dando conta que a Albano Alves "*já fez saber que está interessada em comprar pelo menos até 10% do capital da Inapa*",



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

19. Segundo declarações do arguido reproduzidas nesse artigo, tal *"não é um designio imediato da Albano Alves, iremos reforçando a posição consoante a cotação e as oportunidades de mercado. Concordamos com a estratégia de saneamento financeiro seguida pela actual administração e, como o preço estava atractivo, decidimos entrar. Mas a Inapa tem necessidade de alguma orientação estratégica, e não é o BCP nem o Estado, que já manifestaram vontade de vender as suas posições, que irão dar-lha. A AA [ALBANO ALVES] tem "know-how" numa área, a gestão de economato de grandes instituições, que poderá ser muito útil à Inapa."*
20. No primeiro trimestre de 2009, as acções INAPA acumularam, por referência a Dezembro de 2008, uma desvalorização de 14,706%.
21. No dia 31 de Março de 2009, as acções adquiridas pelo arguido no ano de 2008 pelo montante de €4.253.746,82 valiam apenas €2.159.050,00, registando assim, nessa data, uma desvalorização de €2.094.696,82.
22. No dia 15 de Abril de 2009, o arguido Jorge Fazendeiro continuava a ser detentor de uma participação de 4,96% no capital social da INAPA, a que acresciam mais 0,03% detidos indirectamente através da Albano Alves.
23. O arguido Jorge Fazendeiro não negociava acções INAPA desde o final de Dezembro de 2008.
24. No dia 16 de Abril de 2009, pelas 12h12m, (13h12 Central European Time - CET) a jornalista do DIÁRIO ECONÓMICO Hermínia Saraiva ligou para a Albano Alves SA, tendo então entrevistado telefonicamente o arguido Jorge Fazendeiro.
25. Nessa ocasião, a jornalista Hermínia Saraiva confrontou o arguido com a grande liquidez que as acções INAPA registavam nas últimas seis sessões.
26. Em resposta, o arguido declarou que não era a Albano Alves que estava a intervir, sendo essa liquidez, na sua opinião, fruto das condições de mercado.
27. Nessa entrevista, o arguido afirmou que naquele momento estavam muito perto de deter 5% da INAPA e mantinham o objectivo de chegar, pelo menos aos 10%, mas escusou-se a confirmar se o reforço aconteceu nos últimos dias.
28. Com estas declarações a um órgão de comunicação social, o arguido quis, e conseguiu, fazer crer aos demais investidores que a Albano Alves estava ou estaria a preparar-se para adquirir mais acções INAPA, induzindo o mercado nesse sentido e, conseqüentemente, fazendo subir, como aconteceu, a cotação desse título.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º 1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

29. Pelas 12h23m08s (13h23m08s CET), menos de 10 minutos após aquela entrevista, com o intuito de comprar acções INAPA antes da sua cotação subir com a divulgação das suas declarações, o arguido Jorge Fazendeiro ordenou telefonicamente ao *trader* do Deutsche Bank João Lontrão a compra de 400 mil acções da INAPA a €0,36.
30. Essa quantidade de acções representava mais de 1/3 da média transaccionada por sessão no primeiro trimestre de 2009 e cerca de 60% da relativa à primeira quinzena de Abril.
31. O arguido disse ainda ao referido *trader* que, caso essa compra implicasse a ultrapassagem de 5% do capital social da INAPA, não pretendia fazer qualquer comunicação à CMVM nem que o Deutsche Bank a fizesse.
32. Nesse telefonema, ficou acordado entre o arguido e o *trader* que posteriormente se decidiria em que conta é que essas acções ficariam.
33. Ainda nesse telefonema, com o propósito de obter mais valias com a diferença entre os preços de compra e venda das acções INAPA, o arguido ordenou ao referido *trader* que, no final dessa sessão ou na seguinte, procedesse à venda das mesmas acções cuja ordem de aquisição tinha acabado de dar.
34. A oferta de compra de 400.000 acções, com preço-limite de € 0,36, foi inserida pelo *trader* João Lontrão no sistema de negociação, através dos sistemas do SESI (*routing* de ordens), às 12h31m43s (13h31m43s CET) - oferta n.º 244 - tendo sido parcialmente executada em 23 negócios realizados entre as 12h31m43s (13h31m43 CET) e as 13h41m57s (14h41m57s CET) de 16 de Abril, num total de 367.340 acções a € 0,36 por acção.
35. A aquisição dessas acções apenas foi liquidada no dia 21 de Abril de 2009.
36. Pelas 13h22m44s (14h22m44s CET) desse dia, o arguido ligou novamente para o referido *trader*, tendo-o questionado sobre a evolução da cotação INAPA, as ofertas de compra desse título e o número de acções disponíveis para venda, referindo saber que uma instituição financeira também estaria a comprar acções dessa empresa.
37. Pelas 13h40m (14h40m CET) do dia 16 de Abril de 2009, foi divulgada, na edição *online* do DIÁRIO ECONÓMICO, uma notícia relacionada com o reforço da posição accionista da Albano Alves/Jorge Fazendeiro na INAPA.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juíz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

38. A notícia, assinada pela jornalista Hermínia Saraiva, com o título *"Inapa dispara 31% com reforço accionista"*, refere que a Albano Alves reforçou a sua participação na INAPA e inclui declarações do próprio arguido, referindo que detinha uma participação próxima de 5% no capital social da INAPA, mantendo o objectivo de atingir, pelo menos, 10%.

39. Nessa notícia pode ler-se:

«As acções da Inapa subiram 31% em seis sessões, período em que o volume de negócios aumentou 500%. O Económico sabe que Albano Alves reforçou a sua posição e é já o terceiro maior accionista da empresa.

"Neste momento temos muito perto de 5% da Inapa e. mantemos o objectivo de chegar, pelo menos aos 10%", afirmou Jorge Fazendeiro ao Económico, escusando-se, no entanto, a confirmar se o reforço aconteceu nos últimos dias, período em que a liquidez da empresa disparou. (...)

De acordo com o Código dos Valores Mobiliários, a Albano Alves só será de novo obrigada a comunicar ao mercado a sua participação qualificada quando atingir os 5%. E Jorge Fazendeiro garante ao Económico que já ultrapassou a posição da Cofihold, que controla 1,9% da Inapa mas já chegou a deter mais de 4% do capital da Inapa.

Apesar da intenção de reforçar a posição no capital da Inapa - que tem como principais accionistas a Parública (32,72%) e o BCP (18,26%) Jorge Fazendeiro diz que esta não é, "para já, uma prioridade", já que um ano de crise "não convida a tomar participações muito significativas".

Ainda assim, e "atendendo aos preços de cotação naturalmente que é interessante ir tomando posições".

Em meados de 2008, altura em que a Albano Alves comunicou ao mercado uma participação qualificada de 2 .• 06% na Inopa, Jorge Fazendeiro explicou ao Diário Económico o objectivo de chegar ao 10%, tendo confirmado que a empresa já tinha abordado informalmente o BCP para avaliar a possibilidade de aquisição da sua quota.»

40. Na sessão de 16 de Abril, o arguido adquiriu a quase totalidade (99,18%) das acções INAPA antes da divulgação da referida notícia na edição *online* do DIÁRIOECONÓMICO desse dia.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

41. Com a compra do referido número de acções, o arguido passou a controlar, em nome próprio e através da Albano Alves e da Amplivértice (a cuja conta veio posteriormente a ser alocada a compra das 367.340 acções da INAPA), 5,24% do capital social da INAPA, sendo que antes detinha 4,99% (incluindo, em qualquer desses valores, as 50.000 acções detidas através da Albano Alves).
42. O arguido estava obrigava a comunicar à CMVM e à INAPA esse facto, o aumento da participação qualificada na INAPA para um valor superior a 5% no prazo de quatro dias após a sua ocorrência, o que não fez.
43. Um resumo da referida notícia de 16 de Abril de 2009 foi reproduzido na edição impressa do DIÁRIO ECONÓMICO do dia seguinte, com citações do arguido Jorge Fazendeiro, referindo que detinha uma participação próxima de 5% no capital social da INAPA e mantinha o objectivo de atingir, pelo menos, 10%.
44. A notícia, assinada pelo jornalista Pedro Duarte, com o título «*Reforço accionista suporta "ângulo especulativo" da Inapa*» referia que os analistas do BPI consideravam que as notícias de reforço de participações dos accionistas reforçavam o "ângulo especulativo" e podiam "suportar o actual preço das acções".
45. A edição *online* do DIÁRIO ECONÓMICO de 17 de Abril de 2009 divulgou, às 13h40 (14h40 CET), notícia com o título "*Reforço accionista suporta "ângulo especulativo" da Inapa*", dando conta novamente de que a Albano Alves "*já detém quase 5% do capital da Inapa e que tenciona aumentar esta participação para 10%.*"
46. Além das notícias do DIÁRIO ECONÓMICO, nenhuma outra notícia ou informação relevante referente à INAPA foi difundida nos dias 16 e 17 de Abril de 2009.
47. Na sessão de 17 de Abril de 2009, o arguido alienou as 367.340 acções da INAPA por si adquiridas na sessão anterior, a um preço médio de \approx € 0,408897 (347.081 acções a € 0,41 e 20.259 a € 0,39, no fecho da sessão).
48. 50. A alienação dessas acções apenas foi liquidada no dia 22 de Abril de 2009.
49. Atendendo a que as 367.340 acções INAPA foram adquiridas a € 0,36 por acção e que as mesmas foram alienadas na sua maioria a € 0,41 por acção, a mais-valia bruta registada pelo arguido, com as operações de dia 16 e 17 de Abril de 2009, ascendeu a € 17.961,82.
50. Considerando os custos associados (corretagem, comissão bancária e imposto de selo) a essas operações, no montante de €836,07, a mais-valia líquida obtida pelo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

arguido ascendeu a € 17.125,73 (dezassete mil cento e vinte e cinco euros e setenta e três cêntimos).

51. A venda das 367.340 acções INAPA no dia 17 de Abril implicou a redução da participação qualificada do arguido nessa empresa, directamente e através da Albano Alves e da Amplivértice para menos de 5%, mais concretamente 4,99%.
52. O arguido estava obrigado a comunicar à CMVM e à INAPA esse facto no prazo de quatro dias. O que não fez.
53. No dia 21 de Abril de 2009, foi debitado o valor de €132.242,40 na conta n.º 04001003728, titulada pelo arguido no DEUTSCHE BANK, para pagamento da compra de 367.340 acções INAPA.
54. Por ordem do arguido, a fim de obstar à associação da referida compra à sua pessoa, essa operação veio a ser estornada no dia 23 desse mês.
55. Por ordem do arguido, no dia 21 de Abril de 2009 foi efectuada a transferência de € 132.517,45 da sua conta corrente (n.º 04001003728) para a conta de depósitos à ordem n.º 04001002008, também titulada por si no DEUTSCH E BANK.
56. Por ordem do arguido, nesse mesmo dia e de modo a provisionar a conta da Amplivértice com os fundos necessários à compra de acções INAPA, foi efectuada a transferência de dois montantes, um de € 132.517,45 e outro de € 5.000,00, no total de € 137.517,45, da conta de depósitos à ordem n.º 04001002008, titulada pelo arguido no DEUTSCHE BANK, para a conta da Amplivértice também sedeadada nesse banco (n.º 04001015024).
57. No dia 23 de Abril de 2009, com data-valor de 21 desse mês e por ordem do arguido, foi debitado o valor de € 132.242,40 na referida conta da Amplivértice para a compra de 367.340 acções INAPA.
58. No dia 30 de Abril de 2009, por ordem do arguido, foi transferido o montante de € 132.517,45 da conta da Amplivértice no DEUSTCHE BANK (n.º 04001015024) para a conta corrente do arguido nesse Banco (n.º 04001003728), ficando na conta daquela sociedade o valor de € 26.576,87, que incluía a mais valia líquida de € 17.125,73 obtida com a compra e venda de acções INAPA nos dias 16 e 17 de Abril.
59. Essa mais valia foi utilizada, nos dias 15 de Maio e 15 de Junho de 2009, no pagamento de duas prestações de *leasing* da Amplivértice.
60. No período compreendido entre 1 de Setembro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009, o arguido apenas interveio na negociação de acções INAPA através da Amplivértice



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

nas sessões de 16 e 17 de Abril de 2009, não registando qualquer outro movimento em instrumentos financeiros naquele período através da conta dessa sociedade por si exclusivamente controlada.

61. A divulgação da notícia relativa à alegada intenção de reforço da Albano Alves / Jorge Fazendeiro no capital social da INAPA, em 16 de Abril de 2009, teve impacto na liquidez e na cotação das acções.
62. Nas sessões de 16 e 17 de Abril de 2009, registou-se um incremento de mais de 40% no número de negócios realizados e de cerca de 27% na quantidade transaccionada face ao total negociado na primeira quinzena do mês de Abril de 2009.
63. A cotação de fecho das acções registou uma valorização de mais de 18% nessas duas sessões de bolsa.
64. Até ao momento em que a notícia do DIÁRIO ECONÓMICO *online* foi divulgada, às 13h40m (14h40 CET) do dia 16 de Abril de 2009, já haviam sido negociadas 2.359.044 acções INAPA (entre as quais a quase totalidade das adquiridas pelo arguido) e as acções encontravam-se a subir 12,12% face ao preço de fecho da sessão anterior.
65. Após a aquisição, nessa sessão, de 367.340 acções INAPA pelo arguido, através da Amplivértice e a publicação da referida notícia na edição *online* do DIÁRIO ECONÓMICO, que ocorreram quase em simultâneo (a segunda pelas 13h40 e a primeira pelas 13h41), a cotação desse título registou uma valorização, de € 0,36 para 0,38.
66. No total da sessão foram negociadas 3.227.614 acções e as acções encerraram a sessão a registar uma valorização de 15,15% face ao preço de fecho da sessão anterior.
67. Na sessão de 17 de Abril de 2009, foram negociadas 4.252.385 acções e a cotação de fecho registou uma valorização de 2,63% face à cotação de fecho da sessão anterior.
68. Durante essa sessão, as acções atingiram os €0,42, o preço máximo registado durante o mês de Abril de 2009 (mais €0,04 ou mais 10,53% face à cotação de fecho e máximo da sessão anterior), momento após o qual foi realizada a venda das 367.340 acções INAPA adquiridas pelo arguido no dia anterior.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

69. Nos meses de Abril e Maio de 2009, as acções INAPA registaram valorizações mensais de, respectivamente, 34,48% e 38,46%.
70. Nesses meses, ocorreu um incremento significativo de liquidez dessas acções, tendo sido realizados 2.851 negócios em Abril (27.943.188 acções transaccionadas) e 4.811 em Maio (51.813.668 acções), sendo que em Março tinham sido apenas 916 (5.432.990).
71. Em Junho de 2009 o número de negócios realizados subiu para 7.022 (64.498.358 acções transaccionadas).
72. Na sequência da notícia divulgada, em 16 de Abril de 2009, pela edição *online* do Diário Económico, a CMVM solicitou ao arguido, no dia 22 de Abril de 2009, esclarecimentos quanto à sua posição accionista e à da Albano Alves SA, directa e indirecta, na INAPA, assim como o número de acções adquiridas e/ou alienadas desde 15 de Julho de 2008 até então.
73. Em resposta datada de 27 de Abril de 2009, o arguido Jorge Fazendeiro informou a CMVM que a Albano Alves era titular de 50.000 acções correspondentes a 0,033333% do capital social da INAPA, enquanto que ele, pessoalmente, detinha 7.445.000 acções, correspondentes a 4,963% do capital social dessa sociedade cotada.
74. Nessa resposta, o arguido referiu que comunicava em anexo as operações realizadas entre 15 de Julho de 2008 e o dia 27 de Abril de 2009.
75. Porém, o arguido apenas comunicou então à CMVM as operações de compra de acções INAPA, ocorridas entre 1 de Setembro e 12 de Dezembro de 2008, num total de 4.411.149 acções, omitindo as operações de compra e venda por si ordenadas em 16 e 17 de Abril de 2009 através da Amplivértice.
76. Durante os restantes meses do ano de 2009, o arguido Jorge Fazendeiro negociou acções INAPA em mais vinte e quatro sessões.
77. A partir de Maio e até ao final de Setembro de 2009, o arguido, aproveitando a subida artificial da cotação do título INAPA resultante das suas declarações à comunicação social, continuou a vender acções dessa empresa até diminuir a sua posição, directa e indirecta (através da Albano Alves SA), para 2% do capital social da INAPA, com o propósito de recomprar mais tarde essas acções a preços inferiores e, assim, fazer baixar o seu preço médio de aquisição e realizar no futuro mais valias.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

78. Nesse período, com excepção da sessão de 23 de Junho de 2009, o arguido procedeu sempre à venda de acções INAPA nas restantes doze sessões em que negociou esse título.
79. No dia 4 de Maio de 2009, em hora não concretamente determinada, a jornalista Hermínia Saraiva contactou novamente o arguido Jorge Fazendeiro o qual lhe voltou a referir que a Albano Alves poderia atingir os 5% da INAPA, sublinhando que era um investidor de longo prazo e que essa posição era estratégica.
80. No dia 5 de Maio de 2009, o DIÁRIO ECONÓMICO, na versão impressa, divulgou nova notícia sobre a INAPA, com o título "*CMVM investiga aumento de 580% na liquidez da Inapa*" e sub-título "*Empresa passou de uma média diária de 280 mil acções transaccionadas para mais de um milhão*", na qual se pode ler o seguinte:
- "A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários está atenta ao evoluir da liquidez da Inapa. As acções da empresa de venda e distribuição de papel estão desde 9 de Abril a transaccionar acima de um milhão de papéis diariamente, o que resultou num aumento de liquidez de 580%.*
- (...)*
- A Albano Alves, que a 16 de Abril controlava já, como o Económico avançou, 4,99% do capital da inapa, e que nunca escondeu a pretensão de chegar a um mínimo de 10%, garante que não está, neste momento, a reforçar a sua posição. "Não somos nós que estamos a intervir", disse ontem ao Diário Económico Jorge Fazendeiro, presidente da empresa de distribuição de papéis e materiais para escritório. E explica que, na sua opinião, "esta liquidez resulta das condições de mercado". (...).*
- O Código dos Valores Mobiliários diz que a Albano Alves só será de novo obrigada a comunicar ao mercado a sua participação qualificada quando atingir os 5%, o que segundo Jorge Fazendeiro poderá acontecer ainda este ano, mesmo que um ano de crise "não convide a tomar participações muito significativas". O presidente da Albano Alves acredita poder retirar importantes sinergias de uma maior aproximação à Inapa e faz questão de sublinhar a ideia de que é "um investidor de longo prazo [na Inapa] e esta é uma posição estratégica."*
81. Uma vez mais, o arguido Jorge Fazendeiro prestou declarações públicas transmitindo ao mercado, por um lado, uma ideia contrária à sua real estratégia, de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

desinvestimento, que tinha iniciado no dia 16 de Abril e iria continuar até ao final de Setembro de 2009, e, por outro, omitindo as operações realizadas nos dias 16 e 17 de Abril.

82. Com estas declarações, o arguido quis, e conseguiu, fazer novamente crer aos demais investidores que a Albano Alves estava ou estaria a preparar se para adquirir mais acções INAPA.
83. Na sessão de 5 de Maio de 2009, o arguido vendeu 650.925 acções INAPA a um preço unitário de € 0,41.
84. Nessa sessão, foram negociadas 1.901.973 acções INAPA, com o preço de fecho a fixar-se nos € 0,41, uma desvalorização de 2,38% face à sessão anterior.
85. A actuação do arguido Jorge Fazendeiro representou cerca de 34% do total transaccionado na sessão.
86. Na sessão de 7 de Maio de 2009, o arguido Jorge Fazendeiro alienou 300.075 acções INAPA, ao preço unitário de € 0,41, cerca de 5% do total desse título negociado na sessão (5.739.660 acções).
87. Durante a primeira quinzena de Maio de 2009, o arguido ordenou a compra, para a sua carteira própria, de quatro lotes de 600.000 acções INAPA (nos dias 4 e 6), seis lotes de 100.000 (nos dias 7, 11 e 12) e um lote de 150.000 (no dia 11), a preços compreendidos entre € 0,32 e € 0,39, com um prazo de validade até 30 de Junho de 2009.
88. As primeiras ofertas associadas a ordens de compra de 600.000 acções INAPA foram inseridas no sistema a 4 de Maio de 2009, a sessão imediatamente anterior ao início de um período de venda de acções por parte do arguido, até 12 de Maio.
89. Tais ordens de compra, porém, nunca vieram a ser executadas.
90. Pelo facto de os preços das ofertas serem muito inferiores aos de mercado, que nesses dias oscilaram no fecho entre € 0,40 e € 0,43, a probabilidade de execução imediata das mesmas era bastante reduzida, como o arguido sabia.
91. Essas ofertas foram inseridas por ordem do arguido, apenas para servirem de barreira ou travão a eventuais quedas que se viessem a registar, como o arguido pretendia e sabia.
92. Caso tivessem sido executadas o arguido sempre seria beneficiado com a queda das acções INAPA, pois teria, nesse caso, conseguido recomprar a preços inferiores as acções entretanto vendidas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

93. Na sessão de 18 de Maio de 2009 o arguido alienou 1.527.905 acções INAPA, a preços compreendidos entre € 0,44 e € 0,47 (450.000 acções a € 0,44 por acção, 250.000 acções a € 0,45 por acção, 527.905 acções a € 0,46 por acção e 300.000 acções a € 0,47 por acção).
94. Nessa sessão, as acções INAPA encerraram a subir 9,30% (€ 0,04).
95. Na sessão de 4 de Junho de 2009, o arguido alienou 59.174 acções INAPA, a € 0,65 por acção.
96. Nessa sessão, as acções INAPA encerraram a valorizar 4,84%.
97. No dia de 5 de Junho de 2009, o semanário SOL publicou uma notícia, assinada por João Paulo Madeira e Tânia Ferreira, com o título "*Inapa dispara alarmes na CMVM*" e o sub-título "*Cotação triplicou desde Fevereiro, com um volume atípico de transacções em bolsa. Especulação em torno da posição da Albano Alves é desmentida pela própria empresa*", donde consta o seguinte:
- "A negociação das acções da Inapa está sob vigilância da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Desde Fevereiro, os títulos da distribuidora de papel já triplicaram de valor, com volumes acima do normal. Rumores sobre um eventual reforço da Albano Alves estão a agitar o mercado, mas a empresa negou ao SOL qualquer intervenção na compra de acções.*
- (...)
- Há dois rumores a alimentar o mercado. Por um lado, que estará a ser preparada a privatização da Inapa, uma empresa que já fez parte da lista de privatizações do Governo. Por outro, os investidores têm especulado em torno de um eventual reforço da Albano Alves, que detém 4,99% da Inapa e que chegou a assumir publicamente querer chegar a uma posição de 10%. Esta última hipótese é rejeitada pela própria Albano Alves. O presidente deste grupo papelero, Jorge Fazendeiro, garantiu ao SOL que <não houve qualquer intervenção> na compra de acções este ano. A posição de 4,99% foi obtida no ano passado e, desde então, não houve alterações.*
- (...)".
98. Uma vez mais, o arguido Jorge Fazendeiro prestou declarações públicas omitindo ao mercado a sua real estratégia, de desinvestimento, que continuava a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

desenvolver, assim como a compra e venda de acções INAPA nos dias 16 e 17 de Abril.

99. No dia 5 de Junho de 2009, a participação do arguido no capital social da INAPA era de 2,67%, não incluindo as 50.000 acções detidas através da Albano Alves.
100. Caso o arguido revelasse ao mercado que estava a vender acções INAPA, o impacto positivo na negociação da difusão, no dia 16 de Abril, da intenção não real da ALBANO ALVES reforçar a sua posição na INAPA, que estava a condicionar o comportamento e o preço das acções, seria anulado, contrariando o propósito do arguido.
101. Na sessão de 5 de Junho de 2009, o arguido alienou 200.000 acções INAPA a € 0,67 por acção.
102. Nessa sessão foram negociadas 6.294.977 acções INAPA no intervalo € 0,64/€ 0,68, tendo as acções encerrado nos € 0,66 a subir 1,54% face à sessão anterior.
103. Na sessão de 23 de Junho de 2009, o arguido Jorge Fazendeiro adquiriu 260.000 acções INAPA} 200.000 das quais a € 0,55 por acção e 60.000 a € 0,54 por acção.
104. Nessa sessão o título INAPA encerrou a cair 11,48% (€ 0,07) a maior queda registada após a divulgação da notícia do DIÁRIO ECONÓMICO em 16 de Abril de 2009.
105. Na sessão de 1 de Julho de 2009 o arguido vendeu 560.000 acções INAPA a € 0,60 por acção.
106. Nessa sessão foram negociadas 2.559.260 acções INAPA tendo a cotação das mesmas variado entre o mínimo de € 0,59 e um máximo de € 0,61 com as acções a encerrarem a sessão nos € 0,61 uma subida de 3,39% face à sessão anterior.
107. Na sessão de 10 de Setembro de 2009 por ordem e conta do arguido foi inserida às 10h28 CET no sistema de negociação uma oferta de venda de 750.000 acções INAPA com preço-limite de € 0,70 e validade até ao dia 30 desse mês a qual foi cancelada na sessão do dia 23 também desse mês.
108. Na sessão de 24 de Setembro de 2009 o arguido vendeu 750.000 acções INAPA a € 0,70 cada uma na sequência de uma oferta com esse montante e valor inserida às 08h40m59s CET desse dia por sua ordem e conta executada num único negócio realizado às 11h30m26 CET.
109. Nesta data, em resultado das vendas efectuadas, o arguido passou a deter, directa e indirectamente, apenas 2% da INAPA.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

110. Posteriormente, o arguido inverteu o sentido da sua actuação em acções INAPA, tendo adquirido, no último trimestre de 2009, 3.450.000 acções INAPA a um preço médio de \approx € 0,65536 por acção.
111. O número de acções adquiridas pelo arguido nesse período é equivalente ao alienado por si entre os dias 5 de Maio e 5 de Junho de 2009, a um preço médio unitário de € 0,4610.
112. Ou seja, pelo facto do preço das acções INAPA não ter registado a correcção por si prevista e pretendida, o arguido não conseguiu recomprar a um preço inferior as acções alienadas entre 5 de Maio e 5 de Junho de 2009 e, conseqüentemente, não conseguiu fazer baixar o preço médio de aquisição de acções INAPA da sua carteira.
113. No último trimestre de 2009, o arguido apenas alienou 321.604 acções INAPA na sessão de 28 de Dezembro de 2009, a € 0,65 por acção.
114. No final de 2009, em resultado das compras efectuadas nesse último trimestre, o arguido aumentou a sua participação no capital social da INAPA em mais de 2%, para 4,95%, ainda assim inferior, em quase 1%, à participação detida no dia 15 de Abril de 2009.
115. Ao declarar publicamente em Abril de 2009, através da imprensa escrita, uma intenção, não real, de reforço accionista da ALBANO ALVES SA na INAPA, o arguido Jorge Fazendeiro quis e conseguiu divulgar informação ao mercado que sabia ser falsa, susceptível de modificar as condições de formação dos preços e de oferta e procura das acções INAPA e, conseqüentemente, de gerar, como gerou, uma alteração artificial do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, o que o arguido também sabia.
116. Ao comprar acções INAPA antes e ao vendê-las imediatamente após a divulgação pública, em 16 de Abril de 2009, dessa alegada intenção, o arguido quis, e conseguiu, obter desde logo mais-valias significativas com a diferença de preço entre a compra e a venda, bem sabendo que estava a tirar proveito da subida das acções INAPA por si provocada de forma fraudulenta e que não tinha direito às mais-valias decorrentes das transacções por si realizadas.
117. Ao reiterar publicamente a intenção, não real, de reforço da ALBANO ALVES na INAPA ao mesmo tempo que omitia ao mercado o sentido da sua actuação, nomeadamente em Maio e Junho de 2009, o arguido Jorge Fazendeiro quis e conseguiu continuar a divulgar informação ao mercado que sabia ser falsa,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

susceptível de modificar as condições de formação dos preços e de oferta e procura das acções INAPA e, conseqüentemente, de gerar, como gerou, uma alteração artificial do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, o que o arguido também sabia.

118. Com essa conduta, o arguido quis, ademais, continuar a alienar acções INAPA a um preço empolado, com o propósito de as recomprar mais tarde a preços inferiores e, assim, fazer baixar o seu preço médio de aquisição e no futuro realizar mais-valias, bem sabendo que estava novamente a tirar proveito da subida das acções INAPA por si provocada de forma fraudulenta.

119. O arguido agiu de forma livre e consciente) bem sabendo que a sua descrita conduta era proibida e punida por lei e configurava a prática de crime.

120. O arguido foi declarado insolvente por sentença proferida em 16/01/2014 no âmbito do Processo n.º157/14.3TBALM (fls.475).

A sociedade Albano Alves SA. (que alterou a designação para Newalban – Soluções para Empresas SA), foi declarada insolvente por sentença de 04/12/2013.

A sociedade Amplivértice – Consultoria e Gestão Lda. (que posteriormente se transformou em sociedade anónima), foi declarada insolvente por sentença de 21/01/2014.

[REDACTED]

121. O arguido foi julgado:

- Por factos praticados em 2013 que consubstanciam a prática de um crime de abuso de confiança fiscal, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado em 27/04/2015 na pena de 90 dias de multa à taxa diária de €5,00, o que perfaz a quantia de €450,00, já declarada extinta pelo cumprimento.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

- Por factos praticados em 15/02/2013 que consubstanciam a prática de um crime de abuso de confiança fiscal, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado em 03/05/2016 na pena de 200 dias de multa à taxa diária de €5,00, o que perfaz a quantia de €1.000,00, já declarada extinta pelo cumprimento.

*

2.2. Factos não provados:

Não ficaram factos por provar, sendo que não foram considerados os factos conclusivos ou de Direito.

*

2.3 - Motivação da decisão de facto:

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova produzida e examinada em audiência, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, como preceitua o art.º127º do Código de Processo Penal, sendo que o arguido compareceu e prestou declarações.

Quanto aos demais meios de prova indicados na acusação e produzidos em audiência de julgamento, também foram tidos em consideração, entendendo este Tribunal inexistir qualquer nulidade prova, nos termos invocados pelo arguido.

Na realidade o arguido já tinha invocado a nulidade da prova anteriormente, aquando do requerimento de abertura de instrução (nomeadamente a nulidade dos registos fonográficos, transcrições dos mesmos, documentos referentes às contas bancárias e depoimentos dos funcionários do banco e demais intervenientes), e o Tribunal pronunciou-se no sentido de julgar improceder a nulidade invocada, com os fundamentos elencados a fls.366 a 371 (decisão instrutória), com os quais concordamos e aderimos, remetendo para os mesmos que damos como reproduzidos para todos os efeitos legais.

Os elementos de prova fornecidos pelo Deutsche Bank à CMVM foram solicitados por esta ao abrigo dos seus poderes de investigação no âmbito do processo de averiguações preliminares (art.º385.º, n.º1 al.a) do Código de Valores Mobiliários (CVM), na sequência da deliberação do Conselho Directivo da CMVM que deu origem a estes autos. Tais elementos não foram solicitados no âmbito dos poderes administrativos de supervisão da CMVM nem tão pouco violam o direito à não incriminação (desde logo porque quem forneceu os elementos não é arguido nestes autos). O dever do sigilo bancário também não foi violado, uma vez que o disposto no art.º79.º, n.º2 al.b) do Regime Geral das Instituições Bancárias e Sociedades Financeiras excepciona esse dever de sigilo quando se trate de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

informações a prestar à CMVM no âmbito dos poderes desta entidade. Deste modo, todos os documentos, registos fonográficos e outras informações não estão cobertos pelo dever de sigilo nem se impõe a intervenção da autoridade judiciária.

Relativamente aos depoimentos dos funcionários do Deutsche Bank que prestaram depoimento em audiência de julgamento, importa referir que os mesmos não invocaram escusa (e nem teriam fundamento para o fazerem), pelo que o disposto no art.º135.º do Código de Processo Penal (CPP) não é aplicável, como pretende o arguido.

Quanto ao depoimentos dos jornalistas também não se verifica qualquer violação do seu dever de sigilo, uma vez que para além de não ter sido apresentada qualquer escusa, os depoimentos versaram sobre notícias que identificavam a sua fonte de informação (o arguido), pelo que nenhum segredo haveria a preservar.

Quanto aos registos em suporte fonográfico e as respectivas transcrições (cuja nulidade foi invocada no requerimento de abertura de instrução, na contestação e no decurso da audiência de julgamento, com o propósito de não serem admitidas), importa realçar que a CMVM tem direito a aceder a essas gravações e não há necessidade de autorização judiciária para a sua obtenção (conforme o disposto no art.º385.º, n.º1 al.a) e c) do CMV).

Deste modo, todos os meios de prova foram tidos em consideração para formar a convicção deste Tribunal e inexistente nulidade de prova.

Em sede de audiência de julgamento o arguido negou a prática do crime que lhe é imputado, apesar de na sua generalidade confirmar os factos referentes às constituições das sociedades, às participações das mesmas, às compras e vendas de acções, às datas em que as mesmas ocorreram (das que se recordava) e às conversas que manteve com os funcionários do Deutsche Bank e às mais valias obteve, designadamente nos dias 16 e 17 de Abril de 2009.

Quanto a estes factos (confirmados pelo arguido), foram no seu essencial também corroborados: pelo teor objectivo das certidões permanentes das sociedades juntas aos autos; estatutos da sociedade Albano Alves SA (fls.66 a 72 do Apenso A); documentos juntos a fls.42 a 46, 78 a 88 do Apenso A (quanto às participações da INAPA, seu objecto e accionistas); documentos juntos a fls.47, 61 e 62 (informações da INAPA sobre a participação do arguido e Albano Alves naquela empresa); documentos juntos a fls.89, 91 a 94 do Apenso A (que demonstra a negociação das acções da INAPA entre Janeiro a Maio de 2009 e os valores das acções); documentos bancários juntos a fls.491 a 502 do Apenso



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

A (referentes à conta bancária detida pelo arguido junto do Deutsche Bank, sendo que a sua companheira Alcinda Vargas, que também foi administradora da Albano Alves SA., podia movimentar essa conta e foi constituída procuradora do arguido para esses e outros fins – vide fls.470 a 472 do Apenso A e certidão permanente da sociedade); documentos bancários de fls.527 a 534 do Apenso A (referentes à conta bancária aberta em nome da sociedade Amplivértice); fls.465 a 468 do Apenso A (extracto de movimentos em instrumentos financeiros no período compreendido entre 01/09/2008 a 31/12/2009, de onde resulta que os títulos nacionais objecto de investimento por parte do arguido foram a Zon e a Inapa, assim como a variação de participação nesses títulos).

O arguido também confirmou que para além da entrevista que consta no facto 17, foi alvo de uma entrevista telefónica para o Diário Económico, com a jornalista Hermínia Saraiva no dia 16 de Abril de 2009, tal como consta nos factos 24 e 25, mas negou que tivesse afirmado estava muito perto de deter 5% da INAPA e que mantinha o objectivo de chegar aos 10%.

Negou assim o conteúdo da notícia junto a fls.138 verso do Apenso A.

Ora, apresentando um discurso articulado e notoriamente conhecedor e atento àquilo que lhe é imputado e ao teor dos documentos juntos aos autos (nomeadamente os documentos que espelham a compra e venda de acções da INAPA, aos valores desses negócios, ao teor das transcrições das conversas que manteve naquele dia e no dia seguinte com o trader do Deutsche Bank, testemunha João Lontrão, e ao valor que efectivamente adquiriu com a transacção efectuada após a entrevista – no valor líquido de €17.125,73), o arguido quis fazer crer ao Tribunal que nunca disse à jornalista que pretendia chegar aos 10%, e que foi uma coincidência o facto de minutos depois de ter dado a entrevista (cujo teor não conseguiu precisar) solicitou ao trader que providenciasse pela compra de 400 mil acções dando logo ordem de venda das mesmas no final dessa sessão ou na seguinte.

A versão do arguido não colheu, quer por contradizer a restante prova quer por ser contrária às regras da experiência comum.

Assim, para além de constar da notícia que o arguido mencionou que pretendia alcançar os 10%, e da testemunha Hermínia Saraiva garantir que o arguido terá dito efectivamente a frase que se encontra publicada, pois caso contrário nunca a teria posto como citação, mas sim em discurso indirecto, o que é plausível e lógico, o que é facto é que tal notícia nunca foi contrariada pelo arguido (de nenhum modo), nem mesmo perante a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º 1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

jornalista (como a própria afirmou). Acresce, que foi na sequência dessa entrevista e ciente das consequências do que tinha afirmado perante uma jornalista que iria publicar uma notícia on line (que como a própria esclareceu são notícias publicadas em tempos muito curtos, de minutos ou poucas horas, como efectivamente sucedeu), que o arguido entrou em contacto com a testemunha João Lontrão.

Do conteúdo da conversa mantida entre o arguido e João Lontrão (cujo registo fonográfico consta no Apenso A volume 2, e transcrições a fls.32 a 34) resulta que o arguido pretendia ocultar a compra e venda daquelas acções, tanto que não comunicou que ultrapassou os 5% como estava obrigado e disse expressamente que não queria divulgar a operação, dando ainda indicação que não queria o seu nome associado à aquisição, tanto que utilizou a conta em nome da Amplivértice.

Aquela aquisição ordenada em menos de 10 minutos depois da entrevista, nos aludidos termos, dando logo ordem de posterior venda, ainda sem saber o valor das acções, demonstra que o arguido estava ciente que após a publicação da entrevista o mercado ia reagir (como reagiu) e o valor das acções ia subir (como subiu), conseguindo assim uma mais valia.

O arguido aproveitou o contacto da jornalista (que aliás não era o primeiro), numa fase em que o mercado já andava atento, e deu a entender aos investidores que tinha uma intenção de compra, quando na realidade procedeu à venda das suas acções.

O comportamento do arguido não foi inocente nem foi uma coincidência como o mesmo quis demonstrar.

O facto do arguido ter utilizado uma conta bancária que não lhe pertencia para adquirir as acções (mas provisionada pela sua conta bancária pessoal, como o mesmo admitiu e como se extraem dos documentos bancários e dos depoimentos das testemunhas João Lontrão e João Jesus, funcionários do Banco), reforça essa convicção.

Aliás o arguido não conseguiu justificar porque motivo não quis comunicar à CMVM a sua aquisição quando ultrapassou os 5% (assim como a venda quando baixou dos 5% e dos 2%) nem porque utilizou aquela conta bancária, e não existe outra razão lógica se não a de camuflar o que fez, ou seja, adquirir acções antes da publicação da notícia, ainda a um valor baixo sem dar a conhecer que o estava a fazer para depois, após a publicação da notícia, vender as acções a um valor que sabia que ia ser mais elevado.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Essa leitura do mercado foi óbvia para o arguido e foi essa a sua intenção quando disse à jornalista que pretendiam chegar aos 10% (dando a entender falsamente que pretendia obter uma posição qualificada).

A testemunha Carla Cabrita, que elaborou o relatório junto a fls.3 e seguintes, directora do departamento de investigação da CMVM e que demonstrou um conhecimento profundo sobre o processo (e dos vários documentos juntos ao mesmo) esclareceu de modo objectivo e escorreito as várias variações no mercado provocadas com a notícia de 16 de Abril de 2009. A testemunha foi peremptória ao afirmar que foi a notícia que provocou aquela subida de valores, o que é corroborado pelo quadro de fls.29 e documentos juntos a fls.465 a 468 e 541 a 555 do Apenso A.

Também a testemunha João Lontrão, que inicialmente apresentava um depoimento defensivo, dado que foi a pessoa que recebeu as ordens do arguido e que efectuou a operação, referiu que quando recebeu a ordem de aquisição das 400 mil acções não sabia da existência da notícia (que ainda não tinha sido publicada). Confirmou que o valor das acções "disparou com a notícia" e que o mercado assumiu que ele ia comprar acções a fim de ficar numa posição qualificada, sendo que o arguido era um accionista de referência. Esta testemunha também esclareceu que nunca tinha utilizado a conta da Amplivértice e que o motivo dessa utilização era o de ocultar os títulos adquiridos, o que também resulta da conversa telefónica entre esta testemunha e o arguido e esta testemunha e João Jesus, gestor de conta do arguido (fls.32 a 39).

Por lhe ter sido perguntado, a testemunha assumiu que o comportamento do arguido foi especulativo e que o objectivo era retirar lucro, o que conseguiu, sendo certo que ao dar ordem de venda das acções na mesma ocasião contrariava a mensagem da notícia, ou seja, que pretendia obter uma posição privilegiada.

A testemunha João Jesus, bancário, gestor da conta do arguido, esclareceu qual a carteira de produtos de financiamento, o modo como essa carteira garantia o financiamento que o arguido dispunha naquela instituição bancária (superior a um milhão de euros), demonstrando em conjunto com o documento de fls.253 do Apenso A que no dia 16 de Abril de 2009 a sua conta apresentava um saldo negativo superior a 1 milhão de euros e no dia 17 de Abril a situação ficou regularizada.

Após essa notícia e a subida de valores, a CMVM solicitou ao arguido que esclarecesse qual a sua posição na INAPA e que informasse quais as acções adquiridas e alienadas entre Julho de 2008 até aquela data, e o arguido ocultou a aquisição e venda dos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

dias 16 e 17 de Abril, escudando-se naturalmente na conta da Amplivértice (vide fls.51 a 58 do Apenso A).

Mais uma vez, a 4 de Maio de 2009 o arguido foi contactado pela jornalista Hermínia Saraiva e deu a entender que poderia atingir os 5% da INAPA, o que a testemunha Hermínia Saraiva confirmou, corroborando o teor da notícia junta a fls.124 verso e 125 do Apenso A). Nessa sequência, e mais uma vez ao contrário do afirmado, o arguido vende acções (fls.95, 465 a 468 e 541 a 552 do Apenso A), ordenando tal operação a João Lontrão (fls.160 a 184, 419 a 425 e 537 a 538 do apenso A e transcrição a fls.42 a 49 dos autos).

Apesar do arguido negar esta entrevista, referindo que estava muito insatisfeito com a jornalista por causa da notícia anterior, as suas declarações não se mostraram credíveis.

Com efeito, para além da jornalista afirmar que falou novamente com o arguido e inexistir qualquer fundamento para faltar à verdade, não faz sentido que o arguido não quisesse falar com a jornalista por estar zangado. Foi com a notícia dessa jornalista que o arguido obteve mais de €17.000,00 num dia, e nunca manifestou tal insatisfação.

Acresce que o arguido também negou que tenha falado com outros jornalistas, e o Tribunal a fim de apurar a veracidade das suas declarações, determinou a presença de um dos jornalistas que elaborou a notícia de 5 de Junho de 2009 do jornal Sol (junta a fls.41 do Apenso A). Assim, à luz do art.º340.º do CPP procedeu-se à inquirição da testemunha João Paulo Madeira.

Também esta testemunha, de modo descomprometido e sem qualquer interesse nos autos, garantiu que falou com o arguido e que o conteúdo da notícia traduz a conversa telefónica mantida.

Apesar do arguido, confrontado com esse depoimento, ter reiterado que não prestou mais nenhuma entrevista para além da entrevista de Julho de 2008 e 16 de Abril de 2009 (com conteúdo diferente do publicado), não acreditámos nas suas declarações por contradizerem a restante prova, sendo certo que as testemunhas estavam obrigadas ao dever de verdade (ao contrário do arguido), não têm qualquer interesse nos autos (ao contrário do arguido) e nada ganharam com a publicação daquelas notícias (ao contrário do arguido).

Não podemos também ignorar que após cada uma das entrevistas o comportamento do arguido era semelhante (dar a entender que iam adquirir uma posição qualificada mas na realidade vendia as acções que possuía) – vide também conversações transcritas a fls.52 a 56 dos autos e fls.95, 465 a 468 e 541 a 552 do apenso A).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juíz 13

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Por sua vez, o depoimento da testemunha Alcinda Vargas, companheira do arguido, que ainda integrou a Administração da Albano Alves SA em nada abalou a nossa convicção, dado que inicialmente depôs no sentido de que sabia que o arguido tinha negado uma entrevista (mas não sabia a quem), que não tinham a pretensão de alcançar os 10% da INAPA pelo que o arguido não o ia referir, mas depois, à medida que foi sendo questionada sobre a gestão da Albano Alves SA, das negociações existentes com a INAPA e o modo como foram sendo adquiridas e alienadas as acções, acabou por afirmar que desconhecia o assunto e que não possuía conhecimentos para perceber o modo como o arguido geria a sociedade.

De toda a prova produzida, dos vastos documentos juntos ao apenso A (com especial relevo para o registo de operações de fls.427 a 430 e 542 a 552, e dos elementos bancários), do relatório e transcrições dos registos fonográficos junto a fls.3 a 78 dos autos, do conjunto de notícias de fls.28 a 41 do Apenso A, dos CD com os registo fonográficos, e da resposta do arguido à CMVM no dia 27/04/2009, juntamente com os depoimentos prestados pelas testemunhas e até pelas declarações do arguido, ficámos convencidos que os factos ocorreram do modo descrito nos factos dados como provados.

O arguido demonstrou conhecer bem o mercado de valores mobiliários, percebeu como podia mexer com o mercado e obter mais valias passando a mensagem aos investidores de que ia alcançar uma posição qualificada (sendo certo que era o terceiro accionista, após a Parública e o Millennium BCP) e que tinha o poder de provocar uma alteração no preço nas acções. A maneira que encontrou para obter as mais valias desejadas foi a de passar uma informação que não correspondia à realidade, pois dava a entender que estava a adquirir acções quando na realidade as alienava.

O arguido conseguiu alterar o valor das acções da INAPA fornecendo informações que não correspondiam à realidade, actuando de modo não transparente. Conseguiu alienar as acções a um preço empolado e posteriormente voltou a adquiri-las a um preço já inferior.

Atenta a actividade do arguido, aos conhecimentos que o mesmo demonstrou ter sobre o mercado e tendo em atenção que o mesmo sabia (porque não podia ignorar) do que o teor das notícias iria provocar (subida de valor), não podemos deixar de entender que o arguido actuou de forma livre e consciente e que sabia que praticava um crime.

██

██



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Os antecedentes criminais resultam do teor objectivo do certificado do registo criminal junto aos autos.

*

3. O Direito:

3.1. Enquadramento jurídico-penal dos factos provados

Dispõe o art.º379.º do Decreto-Lei 486/99 de 13 de Novembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º52/2006 de 15 de Março (diploma que se encontrava em vigor à data da prática dos factos), que comete o crime de manipulação de mercado *“quem divulgue informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, realize operações de natureza fictícia ou execute outras práticas fraudulentas que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros”*.

O n.º2 do mesmo preceito legal, estipulava que se consideravam *idóneos para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado, nomeadamente, os actos que sejam susceptíveis de modificar as condições de formação dos preços, as condições normais da oferta ou da procura de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros ou as condições normais de lançamento e de aceitação de uma oferta pública*.

Este regime jurídico então em vigor é claramente mais benéfico do que o que se encontra em vigor actualmente que para além de prever uma pena mais gravosa para o crime base (pena de prisão até 5 anos em vez de 3 anos), prevê ainda uma agravação no seu número 2, punindo com pena de prisão até 8 anos ou com pena de multa até 600 dias se a conduta provocar ou contribuir para uma alteração artificial do regular funcionamento do mercado.

Deste modo, e perante o disposto no art.º2.º, n.º1 e 4 do Código Penal, que estipula que se as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, deve ser aplicado o regime concretamente mais favorável ao agente, aplicaremos o regime previsto na redacção em vigor à data da prática dos factos.

Estamos assim perante um crime que tem como elementos típicos fundamentais: i) uma conduta típica, que pode consistir na divulgação de informação falsa, incompleta, exagerada ou tendenciosa, operações de natureza fictícia ou outras práticas fraudulentas; ii) apresentar tal conduta uma idoneidade susceptível de alterar artificialmente o regular



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

funcionamento do mercado; iii) e o elemento subjectivo consistente na intenção fraudulenta de manipular o mercado.

Daqui resulta que se estiverem preenchidos estes elementos, o crime consuma-se mesmo que o agente não obtenha um benefício com a conduta ou alguma vantagem económica. Contudo, deve existir um propósito fraudulento praticado sobre os investidores, através do controle ou actuação artificial incidente no preço dos títulos.

A criminalização das situações legalmente caracterizadas como manipulação de mercado assenta, segundo os considerandos da Directiva /2003/06/CE, na necessidade de garantir a integridade dos mercados financeiros e promover a confiança dos investidores, proibindo-se as práticas que coloquem em causa essa integridade

Da factualidade apurada verifica-se que se demonstrou que o arguido utilizou várias entrevistas que concedeu a órgãos de comunicação social para dar a entender que se preparava para assumir uma posição qualificada na INAPA, nomeadamente que iria alcançar os 5% e os 10% de acções na mesma, sabendo que com isso o valor das acções iria subir. Antes da notícia ser publicada o arguido adquiriu um número considerável de acções (com especial relevo em 16/04/2009) mas não com o propósito de obter a posição qualificada na INAPA mas sim para vender as acções a um preço mais elevado, como fez, ocultando esse facto aos investidores e à CMVM.

O aumento do valor das acções foi provocado pelo arguido através de um informação que veiculou através da comunicação social (um meio apto e rápido para o efeito pretendido) sabendo que o que dizia não correspondia à verdade e que o único propósito era de posteriormente vender as acções, como fez, e conseguir obter mais valias.

Demonstrou-se que o arguido sabia que a informação que dava aos jornalistas era falsa e susceptível de modificar as condições de formação dos preços e de oferta e procura das acções INAPA. Sabia que gerava, como gerou, uma alteração artificial do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, e actuou com esse propósito.

O arguido tirou proveito com as operações que realizou através da diferença de preço entre a compra e venda que ele próprio provocou com as informações falsas que deu.

Verifica-se assim que se encontram reunidos todos os elementos típicos do crime em causa, pelo que o arguido deverá ser responsabilizado pelo crime praticado.

*

3.2.- Da escolha da pena:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Sendo o crime de em apreço punível com pena de prisão de um mês (art.º41.º do Código Penal) a três anos (art.º379.º, n.1 do CMV) ou com pena de multa de 10 a 360 dias (art.º47.º do Código Penal e art.º379.º, n.º1 do CMV), impõe-se proceder previamente à escolha, devendo o tribunal dar preferência à pena de multa, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, de acordo com o art.º70.º, Código Penal.

Em conformidade com este artigo, a escolha da pena deve ser feita dando preferência à pena não privativa da liberdade, sempre que esta se mostre suficiente para promover a recuperação social do delincente e satisfaça as exigências de prevenção.

Por sua vez, o art.º40.º, n.º1, do Código Penal, dispõe que a aplicação das penas e medidas de segurança visam a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Analisados os autos constata-se que o arguido foi condenado por duas vezes, e penas de multa, por crimes de diferente natureza, sendo que à data da prática dos factos não tinha qualquer condenação.

O arguido está socialmente inserido, e todos os crimes praticados respeitam a uma actividade profissional que o arguido já não desempenha.

Entendemos assim que a pena de multa ainda satisfaz as exigências de prevenção geral e especial, pelo que se determina a sua aplicação.

A fim de proceder à determinação concreta da pena dentro da moldura abstracta, importa aplicar o disposto no art.º71.º, do Código Penal, isto é, analisar a culpa do agente e as exigências de prevenção, atendendo ainda a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo legal, rodearem o mesmo, antes ou depois do seu cometimento, quer resultem a favor ou contra o agente.

Assim, há que ponderar:

O *grau de ilicitude dos factos*, que se nos afigura elevado uma vez que com o seu comportamento obteve efectivamente uma vantagem patrimonial que de outro modo não obteria.

A censurabilidade da conduta também se afigura elevado, dado que o comportamento do arguido (fornecer falsas informações para conseguir alterar o preço das acções) ocorreu mais do que uma vez, e pelo menos durante o primeiro semestre de 2009. O seu comportamento foi astucioso e tudo fez para ocultar as suas intenções (de venda)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tributais.org.pt

contrárias ao que anunciava (compra), utilizando outra conta bancária e omitindo informação à CMVM, o que demonstra uma maior energia criminosa.

O *dolo* que foi sempre directo, sendo que o arguido actuou com a intenção de prestar falsas declarações, sabendo que ia provocar uma subida de preço das acções aquando da publicação da notícia.

As *condições pessoais do agente*, que está familiarmente inserido, [REDACTED] e que se encontra insolvente.

Os *antecedentes criminais*, que já foi condenado pela prática de dois crimes de abuso de confiança fiscal, por factos praticados após os aqui em apreciação.

As *exigências de prevenção geral*, que são significativas face à insegurança que este tipo de condutas provoca nos investidores e na economia do próprio Estado.

Tudo visto e ponderado, entendemos que a pena a fixar deve-se situar próximo do limite mínimo do terceiro terço da moldura penal, **pelo que se aplica uma pena de 250 dias de multa.**

Nos termos do art.º47.º, do Código Penal, a taxa diária a fixar, que varia entre €5,00 a €500,00, deve ter em consideração a situação económica do arguido e do seu agregado familiar.

Tendo em consideração que o arguido [REDACTED] que está insolvente, [REDACTED] aplica-se uma taxa diária no montante mínimo de €5,00.

Deste modo, a multa perfaz o valor global de €1.250,00.

Informa-se o arguido que no prazo legal para pagamento da multa, previsto no art.º489.º do Código de Processo Penal, pode o mesmo requerer o pagamento em prestações (nos termos do art.º47.º, n.º3 do Código Penal) ou requerer a substituição da multa por trabalho a favor da comunidade (art.º48.º do Código Penal), o que no caso concreto equivale a 250 horas de trabalho.

Mais se adverte o arguido que a falta de pagamento da multa pode determinar a conversão da mesma em 166 dias de prisão subsidiária, nos termos previstos no art.º49.º, n.º1 do Código Penal.

*

4 – Perda das vantagens do crime



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

Veio ainda o Ministério Público requerer nos termos do art.º111.º, n.º1 e 4 do código Penal e art.º380.º-A do Código de Valores Mobiliários, que se declare perdido a favor do Estado o montante de €17.479,82, uma vez que constitui o produto do crime.

Dispõe o art.º380.º-A, do CMV, na redacção dada pelo DL 52/2006 de 15 de Março, *que sempre que o facto ilícito gerar para o arguido ou para terceiro por conta de quem o arguido negoceie vantagens patrimoniais, transitórias ou permanentes, incluindo juros, lucros ou outros benefícios de natureza patrimonial, esses valores são apreendidos durante o processo ou, pelo menos, declarados perdidos na sentença condenatória, nos termos previstos nos números seguintes (n.º1).*

As vantagens patrimoniais geradas pelo facto ilícito típico abrangem as mais-valias efectivas obtidas e as despesas e os prejuízos evitados com a prática do facto, independentemente do destino final que o arguido lhes tenha dado e ainda que as tenha posteriormente perdido (n.º2).

O valor apreendido nos termos dos números anteriores é afecto à reparação dos lesados que tenham feito valer a sua pretensão no processo crime, sendo 60% do remanescente declarado perdido a favor do Estado e 40% a favor do sistema de indemnização dos investidores.(n.º3)

Ora, perante a factualidade provada, demonstrou-se que o arguido obteve uma vantagem patrimonial com as operações que efectuou após prestar as informações falsas, aproveitando-se do impacto das notícias, no valor de €17.125,73.

Com efeito, foi este o valor líquido que auferiu com a operação após a entrevista de 16 de Abril de 2009, e é este montante que deve ser declarado perdido a favor do Estado.

Face ao exposto, nos termos do art.º380.º-A, do CVM, declara-se a quantia de €17.125,73 perdida a favor do Estado, a qual deve ser apreendida.

*

5 - Decisão.

Face ao exposto, julgo a acusação pública procedente, por provada, nos termos aludidos e, em consequência:

- Condena-se o arguido Jorge Augusto Martins Fazendeiro pela prática a prática de um crime de manipulação de mercado, p. e p. pelo art.º379.º, n.º1 e 2 do Código de Valores Mobiliários, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º486/99 de 13 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º52/2006 de 15 de Março, que se encontrava em vigor à data da prática dos factos, na pena de **250 (duzentos e cinquenta) dias de multa à taxa diária de**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Criminal de Lisboa - Juiz 13

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B

1990-097 Lisboa

Telef: 213505500 Fax: 211545130 Mail: lisboa.localcriminal@tribunais.org.pt

€5,00 (cinco euros), o que perfaz o montante global de €1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros).

- Declara-se perdida a favor do Estado a quantia de €17.125,73, a qual deve ser apreendida ao arguido, nos termos do art.º380-A do CVM.

- As custas do processo ficam a cargo do arguido, com taxa de justiça que se fixa em 3 UC, sem prejuízo do apoio judiciário de que possa beneficiar.

*

- Proceda a registo informático.

- Após trânsito: remeta boletins ao registo criminal.

- Notifique e deposite (artºs.372º, nº.5 *ex vi* 373º, nº.2 do CPP).

◆◆◆

Logo, todos os presentes foram devidamente notificados e, na falta de qualquer recurso, foi declarada encerrada a audiência quando eram 11:22 horas.

◆◆◆

A presente acta foi integralmente revista e por mim elaborada.
